Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2574/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11775/2016
PROTOCOLO	: 1706169
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CONVENENTE	: INSTITUTO O BOM MENINO
VALOR	: R$ 157.557,27
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO E CAPITAL, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio quando a concessão e aplicação dos recursos foram realizadas em conformidade com as disposições legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, guardando convergência entre os valores registrados, os documentos comprobatórios e os extratos bancários, porém ausente à justificativa formal para a realização do Termo Aditivo. Cabe recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias para prevenir ocorrência futura de impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio n. 4/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, através da Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, e o Instituto Bom Menino, sendo a ressalva devido à ausência de justificativa formal para a realização do 1º Termo Aditivo, e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, dando quitação aos ordenadores de despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler e a Sra. Jozeli Chulli.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 004/2015 - (fls. 23-27) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio destina-se atender as despesas de custeio e capital, destinada ao atendimento de crianças de 04 a 12 anos, pelo período de 04 horas, abrigando e propiciando condições adequadas ao seu desenvolvimento, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 23).

O valor do investimento importa em R$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 23).

O prazo de vigência compreende o período de 09/2/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 26).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 118) foi celebrado em 18/03/2015 entre o Município de Nova Andradina com o Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina e o Instituto O Bom Menino, tendo como objeto a alteração do valor global do instrumento, acrescentando a importância de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu seu juízo de valor opinando pela *não aprovação* da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência da justificativa para a formalização do Aditivo ao Convênio, consoante análise *ANA-2ª ICE-20111/2016* - (fls. 688-692).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e, por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-22924/2016* - (fls. 693-695) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor *"pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n. 4/2015."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio nº 004/2015* - (fls. 23-27) foi celebrado nos moldes do art. 116 da Lei Geral de Licitações, tendo por objeto o repasse financeiro para a entidade convenente visando ao atendimento de despesas de custeio e capital, destinada ao atendimento de crianças de 04 a 12 anos, pelo período de 04 horas, abrigando e propiciando condições adequadas ao seu desenvolvimento.

O valor do investimento importa em R$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais), enquanto que o prazo de sua vigência compreende o período de 09/2/2015 a 31/12/2015- (fls. 23 e 26).

No curso da vigência deste Convênio foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 118) nos moldes da Lei de Licitações, tendo por objeto a alteração da Cláusula Segunda do instrumento, alterando o valor inicial de R$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais) para R$ 157.200,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

A Equipe Técnica constatou que não foi apresentada a justificativa para o acréscimo de valor, razão pela qual procedeu a intimação do responsável pela celebração do Convênio para que se manifestasse em face da impropriedade apontada.

Em resposta, a Senhora Jozeli Chulli da Silva assevera que o Município não teve a intenção de contrariar o subitem 2, letra “B” do item 1.2.2. da INTCE n.º 35/2011, nem sonegar dados, o que ocorre é que da mesma forma que celebra o convênio , a saber, elabora-se o Plano de Trabalho, a sua minuta e encaminha para a Procuradoria Jurídica, não se atentando a este quesito, e que, por fim, não teve a intenção de causar quaisquer danos aos princípios administrativos. (fls. 673).

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que estes são devidamente demonstrados nos autos, conciliando com os documentos comprobatórios e os extratos bancários, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 157.200,00	Comprovantes Fiscais	R$ 157.557,27
Recursos Próprios	R$ 297,00		
Ressarcimento	R$ 60,27		
Total	R$ 157.557,27	Total	R$ 157.557,27

Todavia, após apreciação do feito o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência de justificativa para a formalização do termo aditivo, (fls. 693), *in verbis*:

> “*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 4/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 com o Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina e o Instituto O Bom Menino*, CNPJ-MF nº 24.630.303/0001-56, *não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documento*

> *essencial*, relacionados no item 3.1.1, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, não havendo despesa impugnável sob a responsabilidade do Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF nº 960.011.008-53, com endereço residencial a Rua Milton Modesto, nº 872 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS e endereço profissional a Avenida Joaquim de Moura Andrade, nº 991 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 694), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 *declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 4/2015 como CONTAS ILEGAIS E IRREGULARES*;
> *II – multa ao jurisdicionado, Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53*, com fulcro no artigo 61, III da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n. 4/2015;
> *III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a ausência de justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 004/2015 constitui ato de mera formalidade passível de ressalva, mas que não pode ter o condão de macular toda a prestação de contas dele decorrente.

O art. 116 da Lei Geral de Licitações aduz que "aplicam-se as disposições desta lei, *no que couber*, *aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração."

O próprio legislador previu essa aplicação seletiva partindo do pressuposto de que convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos, sendo o convênio um contrato associativo, onde se assumem direitos e obrigações em busca de um fim comum.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: *"no convênio, as partes não percebem remuneração* por sua atuação e *todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva".*[1]

Da análise dos documentos acostados, vejo que a concessão e aplicação dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, guardando convergência entre os valores

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Curitiba: Fórum, 2012, p. 422

registrados, os documentos comprobatórios e os extratos bancários.

Ressalte-se que o ordenador de despesas apresentou o plano de trabalho referente o aditivo contestado (fls. 103-108) de conteúdo que não se afasta do objeto inicialmente conveniado, acreditando que tal documento supriria, por si só, a necessidade de justificativa nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações, argumento este que entendo ser passível de acolhimento nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Não obstante o posicionamento da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considerando a consecução do objetivo conveniado entre as partes, a correta aplicação dos recursos provenientes desse instrumento e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 004/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela então Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, o Instituto o Bom Menino, CNPJ/MF nº 24.630.303/0001-56, por seu Presidente, Senhor Antônio Donizete Possani, CPF/MF nº 572.783.931-91, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da ausência de justificativa formal para a realização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e a Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio n. 4/2015, com recomendação ao atual gestor e a devida quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/DSSM